ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

PARECER
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no uso de suas atribuições, analisa o Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Municipal nº 2920/2022, tratando do reajuste do vale-alimentação dos servidores públicos e da inclusão dos ocupantes de cargos em comissão entre os beneficiários. Ficam de fora desse direito os agentes políticos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito(a) e os Secretários Municipais.

O projeto está acompanhado de parecer jurídico que confirma sua legalidade e constitucionalidade, além de respeitar os critérios exigidos para concessão do benefício. A proposta também apresenta o impacto orçamentário-financeiro detalhado, com dados que comprovam sua compatibilidade com o orçamento vigente e com as metas previstas no PPA, LDO e LOA.

A Comissão, ao avaliar o material apresentado, entende que o projeto está dentro do que é exigido pela legislação e que as informações prestadas demonstram viabilidade para sua aplicação. Sendo assim, considera que a proposta pode seguir para tramitação, resguardando a responsabilidade desta Comissão no que diz respeito à análise financeira e orçamentária.

JUSTIFICATIVA DO PARECER:

O parecer é justificado com base nos documentos apresentados junto ao Projeto de Lei nº 044/2025, que incluem o estudo de impacto orçamentário e o parecer jurídico. A proposta está adequada ao planejamento financeiro do Município, cumpre os requisitos legais e está dentro das normas que regulam esse tipo de benefício. Diante disso, esta Comissão se manifesta de forma favorável à continuidade da tramitação.

Cidreira 16 de maio de 2025.

Vereador Rafael Rodrigues Fagundes
Presidente da Comissão

Vereadora Tina Oliveira
(Cristina da Silva de Oliveira)
Relatora

Vereador Everton Oliveira da Costa
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº. 044/2025

RELATÓRIO: O presente Projeto de Lei foi apresentado na Casa Legislativa no dia 12 de maio de 2025, e possui a seguinte ementa "*Altera a redação do art. 1º e do caput do art. 2º da Lei nº. 2920/2022, alterada pelas Leis nº. 2929/2022, nº. 2951/2022 e nº.3153/2024.*" de autoria *do* Poder Executivo.

ANÁLISE: Em cumprimento ao artigo 81[1] do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou o Projeto de Lei

CONCLUSÃO: Em face do exposto, a Comissão decidiu que o Projeto de Lei está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de legalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário.

Cidreira,14 de maio 2025

Vereador Rodrigo Elias de Andrade
Presidente

Vereador Flavio Leandro Zanoni de Andrade
Relator

Vereador Jerri Adriani da Silva Andrade
Revisor

[1] Art. 81. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: I — examinar e emitir parecer sobre: a)aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos expedientes; b)admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; c) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade; d)assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; e)pedido de intervenção no Município; f)transferência temporária da sede da Câmara e do Município; g) regime de trabalho e previdenciário dos Servidores Municipais; h) recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa; i)direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar; j) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar; k)consórcios; l)matéria referente à organização do Município e seus Poderes; m) licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito; n)toda e qualquer matéria que não seja competência de outra Comissão. II — realizar, em matéria de sua competência, audiência pública; III — elaborar a redação final dos expedientes; IV — questões relativas à higiene e à saúde pública; V — expedientes referentes à defesa da cidadania e dos direitos humanos, de todos que se sentirem ameaçados ou violentados em seus direitos; VI — atender aos cidadãos que não tiverem os seus direitos respeitados junto aos órgãos institucionais; VII — denúncias sobre violências físicas e morais praticadas por órgãos institucionais e particulares, assim como a prática de ilícitos por parte de terceiros contra o cidadão; VIII — infrações praticadas contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 023 /2025

Cidreira, 07 de maio de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Altera a redação do art. 1º e do *caput* do art. 2º da Lei nº 2920/2022, alterada pelas Leis nº 2929/2022, nº 2951/2022 e nº 3153/2024"** para exame e aprovação dos nobres Edis.

A Lei Municipal nº 2920, de 16 de março de 2022, que dispôs sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais, estabeleceu o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) que, à época, estava dentro das possibilidades financeiras do Município.

Essa norma, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 2929, de 06 de maio de 2022, estabelecendo que o valor do Vale-Alimentação seria pago sob a forma de pecúnia ou, ainda, fornecido através de empresa especializada em alimentações-convênio.

Tendo em vista que os servidores celetistas não concursados, estáveis, nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integrantes do Quadro Especial em Extinção estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, não constavam no rol previsto na Lei nº 2920/2022, foi editada a Lei nº 2951, em 20 de julho de 2022, acrescentando essa categoria, por conseguinte, corrigindo o equívoco.

Inobstante, a Lei nº 2920/2022, em 13 de março de 2024, sofreu nova alteração, a partir da qual foi elevado o valor do Vale-Alimentação para R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Nesse viés, desde que assumimos a Administração do Município, iniciamos estudos a fim de aumentar o valor do Vale-Alimentação, cumprindo nosso compromisso com os Servidores efetivos (concursados), bem como, visando estender o benefício aos demais. Isto é, haja vista que a Lei nº 2920/2022 não abrangeu os servidores nomeados em Cargos em Comissão (CCs). Assim, através do presente Projeto de Lei, vimos propor a extensão do benefício aos servidores CCs, fixando o valor do Vale-Alimentação em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Salientamos que o Procurador do Município, assim como os Secretários, Prefeito e Vice-Prefeita não terão direito ao recebimento do Vale-Alimentação.

Dada a importância que tem o Vale-Alimentação para os servidores, e seu caráter indenizatório, contribui para o orçamento mensal, auxiliando em seu sustento e de suas famílias, contamos com a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

7302

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 044 /2025

"Altera a redação do art. 1º e do *caput* do art. 2º da Lei nº 2920/2022, alterada pelas Leis nº 2929/2022, nº 2951/2022 e nº 3153/2024".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 1º e do *caput* do art. 2º da Lei nº 2920, de 16 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências, a qual sofreu modificações através da Lei 2929, de 06 de maio de 2022; da Lei nº 2951, de 20 de julho de 2022 e da Lei nº 3453, de 13 de março de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente vale-alimentação, de participação facultativa, aos servidores do Poder Executivo nomeados em cargos efetivos (ativos), aos servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal integrantes do Quadro Especial em Extinção estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, aos servidores contratados nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e aos servidores nomeados em Cargos em Comissão, da Prefeitura Municipal de Cidreira, com exceção do Procurador Geral do Município. (NR)

Art. 2º - O valor mensal do vale-alimentação será de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do vale. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração

ASSINADO DIGITALMENTE
GILMAR DA COSTA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade demonstrar a adequação do orçamento para concessão de reajuste ao vale alimentação, além da inclusão dos servidores não contemplados na lei atual.

2. OBJETO

Reajuste ao Vale Alimentação e inclusão de todos os servidores do Município.

Nº de vales	Denominação
990	Vale Alimentação

3. VIGÊNCIA DAS DESPESAS

A partir de maio de 2025, por período indeterminado, tendo em vista se tratar de despesas correntes de caráter continuado.

Quadro 1 – Estimativa de Acréscimo da Despesa com Pessoal para o exercício atual e os dois seguintes

Natureza	2025	2026	2027
Vale alimentação	R$ 929.520,00	R$ 1.152.057,60	R$ 1.327.795,20

Obs.: As premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Para o exercício de 2025 foram utilizados os valores pretendidos, enquanto para os exercícios de 2026 e 2027, foram utilizadas para compor os valores de reposição do vale alimentação as estimativas do IPCA para os referidos anos, sendo 4,05% e 3,90%, respectivamente.

Quadro 2 – Impacto Orçamentário / Financeiro sobre as metas de despesas

Ano	(a) Acréscimo Estimado nas Despesas	(b) Orçamento do Município	(c) % a/b
2025	R$ 929.520,00	R$ 148.000.000,00	0,62%
2026	R$ 1.152.057,60	R$ 153.999.400,00	0,75%
2027	R$ 1.327.795,20	R$ 170.960.587,00	0,78%

Considerando apenas o valor relativo ao aumento real, tendo em vista que, o valor atual do vale alimentação já fora previsto no orçamento de 2025, bem como nas estimativas de 2026 e 2027, da LOA 2025.

4. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

No tocante a compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo o que dispõe o art. 16, §1°, inciso II da Lei Complementar n° 101/2000, considera-se compatível a despesa quando ela se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei Municipal n° 2887/2021, que dispõe sobre o PPA do Município de Cidreira, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Cabe salientar que os valores consignados no PPA, constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Assim, a LDO expressamente autoriza a concessão do Vale Alimentação, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é o objeto do presente estudo.

No que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

5. IMPACTO SOBRE A RECEITA

Ano	(a) Acréscimo Estimado nas Despesas	(b) Orçamento do Município	(c) % a/b
2025	R$ 929.520,00	R$ 148.000.000,00	0,62%
2026	R$ 1.152.057,60	R$ 153.999.400,00	0,75%
2027	R$ 1.327.795,20	R$ 170.960.587,00	0,78%

Observações:

a) As despesas com Vale Alimentação estavam previstas no orçamento de 2025, dentro dos parâmetros atuais, portanto, o impacto sobre a receita, considera apenas o a diferença de valores sobre o reajuste;

b) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025 foram efetuadas com base nos valores da Lei Orçamentária de 2025. Para 2026 e 2027, os valores foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) As projeções das despesas com pessoal dos anos de 2026 e 2027, foram extraídas do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025;

Cidreira, 07 de maio de 2025

CHRISTIANI MACHADO DUTRA:91790522072
Assinado de forma digital por CHRISTIANI MACHADO DUTRA:91790522072
Dados: 2025.05.07 14:45:37 -03'00'

Christiani Machado Dutra
Técnica em Contabilidade
CRC-TC/RS 81968

WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Assinado de forma digital por WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Dados: 2025.05.07 14:41:16 -03'00'

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895

gov.br
Documento assinado digitalmente
TATIANE ZANONI DE ANDRADE
Data: 07/05/2025 14:58:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tatiane Zanoni de Andrade
Secretária Municipal da Fazenda

Anexo ao Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

a) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial o reajuste no vale alimentação dos servidores o mês de maio de 2025, portanto, neste exercício o impacto financeiro será proporcional a 08 meses;

b) Nas projeções para os exercícios de 2026 e 2027, considerou-se um reajuste no valor das remunerações na ordem de 4,05% e 3,90%, conforme projeções do IPCA para os respectivos exercícios.

c) Foram considerados 990 servidores, desconsiderando Prefeito, Vice-Prefeita, Procurador e Secretários Municipais;

d) O valor destinado ao pagamento de despesa com alimentação exclusiva aos Servidores do Posto Eva Dias de Melo foi utilizado para cobrir o reajuste no vale alimentação, bem como a extensão a todos os servidores, com exceção dos supracitados na alínea "c".

Consideradas as premissas acima efetuou-se as seguintes projeções de despesa:

1) DESPESA ATUAL COM VALE ALIMENTAÇÃO:

CLASSE	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**904**
Vale alimentação	R$ 350,00
Desconto 10%	R$ 35,00
Custo efetivo do Município	R$ 315,00
Total de Despesa Mensal	**R$ 284.760,00**
Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.417.120,00**

Verifica-se que a despesa prevista com vale alimentação, exclusivamente para servidores efetivos e contratados, para o exercício de 2025 o montante de R$3.417.120,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e vinte reais);

2) DESPESA ATUAL COM ALIMENTAÇÃO DO POSTO EVA DIAS DE MELO

-	Alimentação 24h
6 meses	R$ 334.000,00
Despesa Anual	**R$ 668.000,00**

A despesa com alimentação exclusiva aos servidores do Posto Eva Dias de Melo para o exercício de 2025 foi orçada em R$668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais).

Observa-se que os servidores contemplados com a alimentação do Posto também estão abarcados pelo vale alimentação e que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas e do Controle Interno do Município, estes servidores não podem receber os dois benefícios ao mesmo tempo.

3) ATUALIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO

a) EXERCÍCIO 2025

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de **profissionais**	***715***	***Quantidade de*** **profissionais**	***189***	***Quantidade de*** **profissionais**	***86***
Vale alimentação	R$450,00	Vale alimentação	R$ 450,00	Vale alimentação	R$ 450,00
Desconto 10%	R$45,00	Desconto 10%	R$ 45,00	Desconto 10%	R$ 45,00
Custo efetivo do Município	R$405,00	Custo efetivo do Município	R$ 405,00	Custo efetivo do Município	R$ 405,00
Total de Despesa Mensal	**R$289.575,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 76.545,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 34.830,00**
Nº de meses trabalhados	8	Nº de meses trabalhados	8	Nº de meses trabalhados	8
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$2.316.600,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 612.360,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 278.640,00**

Despesa total para considerando 8 meses de 2025: R$3.207.600,00

b) EXERCÍCIO 2026

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**715**	**Quantidade de profissionais**	**189**	**Quantidade de profissionais**	**86**
Vale alimentação	R$ 468,00	Vale alimentação	R$ 468,00	Vale alimentação	R$ 468,00

Desconto 10%	R$ 46,80	Desconto 10%	R$ 46,80	Desconto 10%	R$ 46,80
Custo efetivo do Município	R$ 421,20	Custo efetivo do Município	R$ 421,20	Custo efetivo do Município	R$ 421,20
Total de Despesa Mensal	**R$ 301.158,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 79.606,80**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 36.223,20**
Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.613.896,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 955.281,60**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 434.678,40**

Despesa total para considerando 12 meses de 2026: R$5.003.856,00

c) EXERCÍCIO 2027

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**715**	**Quantidade de profissionais**	**189**	**Quantidade de profissionais**	**86**
Vale alimentação	R$ 486,00	Vale alimentação	R$ 486,00	Vale alimentação	R$ 486,00
Desconto 10%	R$ 48,60	Desconto 10%	R$ 48,60	Desconto 10%	R$ 48,60
Custo efetivo do Município	R$ 437,40	Custo efetivo do Município	R$ 437,40	Custo efetivo do Município	R$ 437,40
Total de Despesa Mensal	**R$ 312.741,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 82.668,60**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 37.616,40**
Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.752.892,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 992.023,20**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 451.396,80**

Despesa total para considerando 12 meses de 2027: R$5.196.312,00

4) DO VALE ALIMENTAÇÃO PARA O CC

O valor total da despesa com a concessão do vale-alimentação aos cargos comissionados é de R$ 278.640,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Para fins de comparação, caso esse montante fosse redistribuído entre os servidores que já recebem o benefício, o acréscimo individual seria de **apenas R$ 25,69 por mês**. Isso evidencia que não há prejuízo a nenhuma categoria: os servidores efetivos continuam recebendo o benefício, com reajuste, enquanto os comissionados, que antes estavam excluídos, passam a ser contemplados.

A medida visa promover a equidade no tratamento entre servidores, corrigindo uma distorção na concessão do auxílio. Com a extensão do benefício aos comissionados, observa-se o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), uma

vez que todos os servidores passam a ser tratados de forma igualitária quanto ao auxílio alimentação, independentemente da natureza do cargo.

Vale Alimentação Cargo em Comissão		
Vale alimentação CCs - Total	R$	278.640,00
nº de Concursados + Contratados		904
Valor anual rateado entre a classe (Concursado e contratado)	R$	308,23
Valor mensal	R$	25,69

Cidreira, 07 de maio de 2025.

CHRISTIANI MACHADO DUTRA:91790522072
Assinado de forma digital por CHRISTIANI MACHADO DUTRA:91790522072 Dados: 2025.05.07 14:46:06 -03'00'

Christiani Machado Dutra
Técnica em Contabilidade
CRC-TC/RS 81968

WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Assinado de forma digital por WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024 Dados: 2025.05.07 14:41:36 -03'00'

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895

gov.br
Documento assinado digitalmente
TATIANE ZANONI DE ANDRADE
Data: 07/05/2025 14:56:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tatiane Zanoni de Andrade
Secretária Municipal da Fazenda

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
LRF ART. 16 INCISO II

Eu, **GILBERTO DA COSTA SILVA**, **Prefeito Municipal de Cidreira**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação dos cargos descritos neste projeto de Lei, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cidreira, 07 de maio de 2025.

GILBERTO DA COSTA SILVA:99429799053
Assinado de forma digital por GILBERTO DA COSTA SILVA:99429799053
Dados: 2025.05.07 14:41:59 -03'00'

Gilberto da Costa Silva
Prefeito Municipal

Parecer nº: **226/2025**
Para: **Gabinete do Prefeito**
Processo: **S/N**
Assunto: **Solicitação de parecer jurídico – Reajuste Vale-Alimentação e pagamento aos Cargos em Comissão**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 2920/2022, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores municipais, especificando aos:

a) servidores públicos ocupantes de cargos de natureza efetiva (concursados);
b) servidores celetistas não concursados, estáveis, conforme previsão do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), integrantes do Quadro Especial em Extinção estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
c) servidores contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal.

A pretendida alteração relaciona o reajuste do valor pago às categorias funcionais já abarcadas, como também o acréscimo de outra categoria no rol dos servidores públicos com direito a percepção do Vale-Alimentação. Assim, o PL em análise visa não apenas o reajuste, bem como a inclusão dos ocupantes de cargos em comissão no rol dos contemplados com o recebimento de Vale-Alimentação, excluído o cargo de Procurador-Geral, bem como os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários).

O Projeto de Lei vem acompanhado do devido impacto orçamentário.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 50
Cidreira – RS

É o breve relato.

2. PRELIMINAR

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal[1]. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica à critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

> O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa[2].

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

> O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)[3].

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação[4]. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico

[1] CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.
[3] SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.
[4] FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou[5].

Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

3. DO DIREITO

A Procuradoria-Geral do Município foi instada por meio de Memorando advindo do Gabinete do Prefeito Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade de pagamento de Vale-Alimentação a partir do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 2920/2022, prevendo reajuste do valor pago Às categorias funcionais elencadas na norma e acrescentando no rol dos beneficiados com o Vale-Alimentação os ocupantes de Cargos em Comissão, excluído o Procurador-Geral.

Considerando-se o objeto do Projeto de Lei, cumpre destacar, inicialmente, que o Administrador Público está adstrito, no âmbito de suas atividades e competências, ao *princípio da Legalidade*, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Isto é, somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma preveja **expressamente**, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato ilegal, consequentemente, inválido, na hipótese de conferir interpretação extensiva ou restritiva onde a Lei assim não determine.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.

No mesmo sentido, a Carta Magna, no artigo 61, §1º, alínea *a*, em razão do princípio da simetria, assegura ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre a criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Tratando-se o Vale-Alimentação de típica vantagem funcional, havendo interesse público e disponibilidade orçamentária, possível que seja criada e destinada aos servidores, mediante Lei Municipal, cabendo ao ente municipal, o qual detém competência para a sua instituição e regramento. Assim, definirá os valores e parâmetros para o seu pagamento, bem como as categorias de servidores que serão beneficiados.

O Vale-Alimentação constitui-se de vantagem que tem por finalidade indenizar o valor gasto pelo servidor com sua alimentação, possui natureza indenizatória, podendo ser alcançado a todos os servidores ou não, o que decorre da discricionariedade do Gestor.

Por outro lado, há de se considerar que o Vale-Alimentação deve apresentar-se em forma indenizatória, sendo exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, para a vantagem ser efetivamente considerada *indenizatória*, a Lei preveja expressamente em seu texto. Requisito este que já consta expressamente no artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2920/2022.

Quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos

> e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 586615/PR, Rel.: Min. EROS GRAU, J: 08/08/2006, 2ª Turma, DJ 01/09/06).

Desse modo, para que seja garantida a natureza indenizatória do Vale-Alimentação, devem ser cumpridos determinados requisitos, além dos já mencionados, alguns deles oriundos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Tais requisitos são: a) que o pagamento não se dê em pecúnia, mas sim por meio de ticket ou cartão; b) que o servidor participe do custeio dessa vantagem em valor não irrisório; e c) que o benefício seja concedido somente aos servidores ativos e nos dias efetivamente trabalhados.

Portanto, uma vez instituído o Vale-Alimentação, é recomendável que esse benefício seja alcançado aos servidores mediante cartão ou ticket, e não em pecúnia, sob pena de se ter descaracterizado o seu caráter indenizatório e, então, passe a ser considerado despesa com pessoal. Destaca-se que no artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2920/2022, consta essa previsão.

Nesse viés, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador, para que seja garantida a configuração de natureza indenizatória do Vale-Alimentação, deve o servidor participar do custeio desta vantagem em valor não irrisório[6], critério também previsto na Lei Municipal n.º 2920/2022, no artigo 2º, *caput*.

[6] De acordo com a Portaria n° 03, de 1º de março de 2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que instrui a respeito da execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Quanto à concessão, deverá ocorrer somente aos servidores ativos e nos dias efetivamente trabalhados. Segue ementa de julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE VALE-ALIMENTAÇÃO (ART. 3º DA LEI N.º 10.002/93). **IMPOSSIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS**. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. 1. A pretensão de reajuste do vale-alimentação depende de ato do Executivo, descabendo ao Judiciário imiscuir-se por motivo de eqüidade. Isso além do fato de tal previsão legal (art. 3º da Lei n.º 10.002/93) estar com eficácia suspensa pela Lei Complementar n.º 82/95 e se apresentar inconstitucional na previsão de majoração automática de benefício em pecúnia, consoante vedação contida no artigo 37, XIII, da Constituição de Federal de 1988. 2. **Tendo em vista que o vale-refeição possui natureza indenizatória, é perceptível apenas por quem se encontra em atividade laborativa**. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016617508, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 08/11/2006).

Seguindo a jurisprudência do TJRS, entende-se adequado que o valor a ser pago a título de Vale-Alimentação seja estabelecido por dia efetivamente trabalhado pelo servidor, algo já previsto no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2920/2022.

Como o Vale-Alimentação é considerado despesa de caráter continuado, deve ser apresentado acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso concreto, foi realizado estudo/levantamento pela Secretaria da Fazenda, o qual está juntado aos autos.

No documento consta manifestação da Secretaria da Fazenda, a qual segue transcrita:

> No que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
>
> [...]
>
> As despesas com Vale Alimentação estavam previstas no orçamento de 2025, dentro dos parâmetros atuais, portanto, o impacto sobre a receita, considera apenas o a diferença de valores sobre o reajuste;
>
> [...]

Destarte, previsto o reajuste nas Leis Orçamentárias, o acréscimo de pagamento referente aos Cargos em Comissão de que trata o Projeto de Lei ora analisado, restou adequado ao orçamento municipal. Isto é, foram apresentados dados que possibilitam o reajuste às categorias funcionais já abarcadas na Lei Municipal n.º 2920/2022, bem como o acréscimo da categoria funcional dos servidores ocupantes de Cargos em Comissão.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o **aspecto jurídico** e **apoiado na documentação anexada aos autos**, **ENTENDE-SE:**

a) Constitucional e Legal, logo possível, o reajuste do valor pago a título de Vale-Alimentação, bem como o acréscimo da categoria funcional dos Cargos em Comissão, posto a previsão legal ora elaborada pelo Poder Executivo, como também o atendimento às previsões orçamentárias, base no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 16, §1º, inciso II, 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 08 de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Data: 08/05/2025 13:51:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Procurador-Geral
OAB/RS nº 103.463

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 50
Cidreira – RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade demonstrar a adequação do orçamento para concessão de reajuste ao vale alimentação, além da inclusão dos servidores não contemplados na lei atual.

2. OBJETO

Reajuste ao Vale Alimentação e inclusão de todos os servidores do Município.

Nº de vales	Denominação
990	Vale Alimentação

3. VIGÊNCIA DAS DESPESAS

A partir de maio de 2025, por período indeterminado, tendo em vista se tratar de despesas correntes de caráter continuado.

Quadro 1 – Estimativa de Acréscimo da Despesa com Pessoal para o exercício atual e os dois seguintes

Natureza	2025	2026	2027
Vale alimentação	R$ 929.520,00	R$ 1.152.057,60	R$ 1.327.795,20

Obs.: As premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Para o exercício de 2025 foram utilizados os valores pretendidos, enquanto para os exercícios de 2026 e 2027, foram utilizadas para compor os valores de reposição do vale alimentação as estimativas do IPCA para os referidos anos, sendo 4,05% e 3,90%, respectivamente.

Quadro 2 – Impacto Orçamentário / Financeiro sobre as metas de despesas

Ano	(a) Acréscimo Estimado nas Despesas	(b) Orçamento do Município	(c) % a/b
2025	R$ 929.520,00	R$ 148.000.000,00	0,62%
2026	R$ 1.152.057,60	R$ 153.999.400,00	0,75%
2027	R$ 1.327.795,20	R$ 170.960.587,00	0,78%

Considerando apenas o valor relativo ao aumento real, tendo em vista que, o valor atual do vale alimentação já fora previsto no orçamento de 2025, bem como nas estimativas de 2026 e 2027, da LOA 2025.

4. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

No tocante a compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo o que dispõe o art. 16, §1°, inciso II da Lei Complementar n° 101/2000, considera-se compatível a despesa quando ela se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei Municipal n° 2887/2021, que dispõe sobre o PPA do Município de Cidreira, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Cabe salientar que os valores consignados no PPA, constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Assim, a LDO expressamente autoriza a concessão do Vale Alimentação, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é o objeto do presente estudo.

No que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

5. IMPACTO SOBRE A RECEITA

Ano	(a) Acréscimo Estimado nas Despesas	(b) Orçamento do Município	(c) % a/b
2025	R$ 929.520,00	R$ 148.000.000,00	0,62%
2026	R$ 1.152.057,60	R$ 153.999.400,00	0,75%
2027	R$ 1.327.795,20	R$ 170.960.587,00	0,78%

Observações:

a) As despesas com Vale Alimentação estavam previstas no orçamento de 2025, dentro dos parâmetros atuais, portanto, o impacto sobre a receita, considera apenas o a diferença de valores sobre o reajuste;

b) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025 foram efetuadas com base nos valores da Lei Orçamentária de 2025. Para 2026 e 2027, os valores foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) As projeções das despesas com pessoal dos anos de 2026 e 2027, foram extraídas do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025;

Cidreira, 07 de maio de 2025

Christiani Machado Dutra
Técnica em Contabilidade
CRC-TC/RS 81968

WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Assinado de forma digital por WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Dados: 2025.05.12 16:02:42 -03'00'

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895

Tatiane Zanoni de Andrade
Secretária Municipal da Fazenda

Anexo ao Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira

DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

a) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial o reajuste no vale alimentação dos servidores o mês de maio de 2025, portanto, neste exercício o impacto financeiro será proporcional a 08 meses;

b) Nas projeções para os exercícios de 2026 e 2027, considerou-se um reajuste no valor das remunerações na ordem de 4,05% e 3,90%, conforme projeções do IPCA para os respectivos exercícios.

c) Foram considerados 990 servidores, desconsiderando Prefeito, Vice-Prefeita, Procurador e Secretários Municipais;

Consideradas as premissas acima efetuou-se as seguintes projeções de despesa:

1) DESPESA ATUAL COM VALE ALIMENTAÇÃO:

CLASSE	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**904**
Vale alimentação	R$ 350,00
Desconto 10%	R$ 35,00
Custo efetivo do Município	R$ 315,00
Total de Despesa Mensal	**R$ 284.760,00**
Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.417.120,00**

Verifica-se que a despesa prevista com vale alimentação, exclusivamente para servidores efetivos e contratados, para o exercício de 2025 o montante de R$3.417.120,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e vinte reais);

2) ATUALIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO

a) EXERCÍCIO 2025

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**715**	**Quantidade de profissionais**	**189**	**Quantidade de profissionais**	**86**
Vale alimentação	R$450,00	Vale alimentação	R$ 450,00	Vale alimentação	R$ 450,00
Desconto 10%	R$45,00	Desconto 10%	R$ 45,00	Desconto 10%	R$ 45,00
Custo efetivo do Município	R$405,00	Custo efetivo do Município	R$ 405,00	Custo efetivo do Município	R$ 405,00
Total de Despesa Mensal	**R$289.575,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 76.545,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 34.830,00**
Nº de meses trabalhados	8	Nº de meses trabalhados	8	Nº de meses trabalhados	8
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$2.316.600,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 612.360,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 278.640,00**

Despesa total para considerando 8 meses de 2025: R$3.207.600,00

b) EXERCÍCIO 2026

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**715**	**Quantidade de profissionais**	**189**	**Quantidade de profissionais**	**86**
Vale alimentação	R$ 468,00	Vale alimentação	R$ 468,00	Vale alimentação	R$ 468,00
Desconto 10%	R$ 46,80	Desconto 10%	R$ 46,80	Desconto 10%	R$ 46,80
Custo efetivo do Município	R$ 421,20	Custo efetivo do Município	R$ 421,20	Custo efetivo do Município	R$ 421,20
Total de Despesa Mensal	**R$ 301.158,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 79.606,80**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 36.223,20**
Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.613.896,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 955.281,60**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 434.678,40**

Despesa total para considerando 12 meses de 2026: R$5.003.856,00

c) EXERCÍCIO 2027

Concursados	Vale Alimentação	Contratados	Vale Alimentação	CC's	Vale Alimentação
Quantidade de profissionais	**715**	**Quantidade de profissionais**	**189**	**Quantidade de profissionais**	**86**
Vale alimentação	R$ 486,00	Vale alimentação	R$ 486,00	Vale alimentação	R$ 486,00
Desconto 10%	R$ 48,60	Desconto 10%	R$ 48,60	Desconto 10%	R$ 48,60
Custo efetivo do Município	R$ 437,40	Custo efetivo do Município	R$ 437,40	Custo efetivo do Município	R$ 437,40
Total de Despesa Mensal	**R$ 312.741,00**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 82.668,60**	**Total de Despesa Mensal**	**R$ 37.616,40**
Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12	Nº de meses trabalhados	12
TOTAL DA DESPESA ANUAL	**R$ 3.752.892,00**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 992.023,20**	**TOTAL DA DESPESA ANUAL**	**R$ 451.396,80**

Despesa total para considerando 12 meses de 2027: R$5.196.312,00

3) DO VALE ALIMENTAÇÃO PARA O CC

O valor total da despesa com a concessão do vale-alimentação aos cargos comissionados é de R$ 278.640,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Para fins de comparação, caso esse montante fosse redistribuído entre os servidores que já recebem o benefício, o acréscimo individual seria de **apenas R$ 25,69 por mês**. Isso evidencia que não há prejuízo a nenhuma categoria: os servidores efetivos continuam recebendo o benefício, com reajuste, enquanto os comissionados, que antes estavam excluídos, passam a ser contemplados.

A medida visa promover a equidade no tratamento entre servidores, corrigindo uma distorção na concessão do auxílio. Com a extensão do benefício aos comissionados, observa-se o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), uma vez que todos os servidores passam a ser tratados de forma igualitária quanto ao auxílio alimentação, independentemente da natureza do cargo.

Vale Alimentação Cargo em Comissão		
Vale alimentação CCs - Total	R$	278.640,00
nº de Concursados + Contratados		904
Valor anual rateado entre a classe (Concursado e contratado)	R$	308,23
Valor mensal	R$	25,69

Cidreira, 07 de maio de 2025.

Christiani Machado Dutra
Técnica em Contabilidade
CRC-TC/RS 81968

WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Assinado de forma digital por WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Dados: 2025.05.12 16:03:03 -03'00'

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895

Tatiane Zanoni de Andrade
Secretária Municipal da Fazenda

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
LRF ART. 16 INCISO II

Eu, **GILBERTO DA COSTA SILVA, Prefeito Municipal de Cidreira**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação dos cargos descritos neste projeto de Lei, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cidreira, 07 de maio de 2025.

Gilberto da Costa Silva
Prefeito Municipal